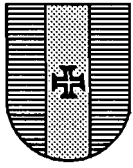


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 157

Terça-feira, 22 de Novembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 304/94

Aprova o regulamento do regime de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e aquicultura.

Portaria n.º 305/94

Aprova o regulamento do regime de apoio à promoção dos produtos da pesca.

Portaria n.º 306/94

Aprova o regulamento do regime de apoio à renovação e modernização da frota de pesca.

Portaria n.º 307/94

Aprova o regulamento do regime de apoio ao ajustamento do esforço de pesca.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 304/94

O Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no nº 4 do seu artigo 2º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e Aquicultura, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À
TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS DA PESCA E AQUICULTURA

Artigo 1º

Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PESCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

a) Apoiar a melhoria da capacidade concorrencial e aumentar o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) Apoiar a modernização e reestruturação de unidades fabris, adequando-as à regulamentação em vigor nas áreas hígio-sanitárias, técnico-funcionais e ambientais;

c) Apoiar o desenvolvimento e modernização dos circuitos de comercialização de pescado;

d) Apoiar a cooperação empresarial e o reforço da capacidade técnica das empresas.

Artigo 2º

Condições de acesso

1 - Podem apresentar candidaturas ao apoio para a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura as pessoas individuais ou colectivas que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

2 - As candidaturas devem incluir projecto técnico demonstrativo do cumprimento das normas regionais, nacionais e comunitárias relativamente às condições hígio-sanitárias, técnico-funcionais e ambientais bem como estudo de viabilidade económica e financeira;

Artigo 3º

Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;

b) Se destinem ao aumento de produção ou de oferta em áreas em que já exista excesso de capacidade instalada;

c) Sejam destinados à transformação de pescado com finalidade que não seja o consumo humano, excepto quando se tratar de projectos destinados exclusivamente ao tratamento e transformação dos resíduos de unidades processadoras de pescado;

d) Impliquem um investimento global inferior a 20.000 contos;

e) Sejam financiados por crédito-locação, com ou sem opção de compra (leasing).

Artigo 4º

Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de transformação e comercialização, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

a) Sejam apresentadas colectivamente por várias empresas ou organizações de produtores;

b) Promovam alianças estratégicas ou outras formas de cooperação empresarial com vista ao aumento da capacidade concorrencial;

c) Visem a modernização e reestruturação de unidades existentes, adequando-as às exigências legais nas áreas hígio-sanitárias, técnico-funcionais, ambientais e dos mercados;

d) Introduzam novos equipamentos e tecnologias aos níveis fabril, de gestão e de produto;

e) Melhorem as redes de distribuição e comercialização do pescado, em especial no interior da Região;

f) Sejam apresentadas por organizações de produtores ou por empresas industriais visando uma maior integração vertical dos circuitos e um maior envolvimento na área comercial;

g) Aumentem o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura e melhorem a sua qualidade;

h) Reduzam o consumo energético ou optem pela utilização de energias alternativas.

Artigo 5º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Construção e aquisição de edifícios e instalações directamente relacionados com o projecto;

b) Aquisição de novos equipamentos necessários ao processo de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, incluindo, entre outros, equipamento informático e telemático;

c) Implementação e utilização de novas tecnologias com vista a aumentar a competitividade industrial e comercial, o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura e a diminuição do consumo energético;

d) Entrepostos frigoríficos vocacionados para a melhoria da rede de distribuição e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, em particular nas localidades mais carenciadas;

e) Veículos de transporte de produtos da pesca e da aquicultura em regime de temperatura dirigida;

f) Iniciativas de investigação ou de formação directamente relacionadas com o projecto.

Artigo 6º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático;

c) Obras de embelezamento e equipamentos de recreio;

d) Despesas de funcionamento;

e) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;

f) Material cuja duração, em média, seja inferior a dois anos;

g) Investimentos não materiais, nomeadamente, despesas de pré-financiamento, de constituição, de processo de empréstimo e de constituição de fundos de maneiço;

h) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;

i) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;

j) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 7º

Montante dos apoios

1 - O Estado Português participa nos montantes de investimento elegível em 25% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50%.

2 - A participação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4º, do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

Artigo 8º

Apresentação das candidaturas

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em

duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.

3 - A DRP envia uma das cópias ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

Artigo 9º

Indeferimento das candidaturas

1 - São indeferidos os processos de candidatura que:

a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

2 - Podem igualmente ser indeferidos os processos de candidatura apresentados por proponentes que, tendo projectos aprovados anteriormente, não hajam celebrado contrato por causa que lhes seja imputável, não tenham iniciado a execução dos projectos nos prazos fixados ou não tenham executado os mesmos de acordo com o contratualmente assumido.

Artigo 10º

Atribuição de apoio

O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 11º

Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias úteis a contar da data de notificação para início de execução;

b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

Artigo 12º

Alterações ao projecto

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se tratem de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

Artigo 13º

Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 25 de Novembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente Regime de Apoio.

3 - Os trabalhos iniciados antes da apresentação da candidatura, mas, após 1 de Janeiro de 1994, são elegíveis durante este ano civil.

Portaria n.º 305/94

O Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no nº 4 do seu artigo 2º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Promoção dos Produtos da Pesca, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROMOÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA

Artigo 1º

Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Promoção dos Produtos da Pesca, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PESCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

a) Apoiar a promoção dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados interno e externo;

b) Apoiar o desenvolvimento e modernização dos circuitos de comercialização;

c) Apoiar acções que visem o aumento do consumo das espécies mais abundantes, subaproveitadas ou comercialmente menos valorizadas.

Artigo 2º

Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio para a promoção dos produtos da pesca e da aquicultura pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

Artigo 3º

Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Visem a promoção de marcas comerciais;
- c) Façam referência a um país ou região em especial;
- d) Impliquem um investimento global inferior a 2.000 contos.

Artigo 4º

Crítérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de promoção dos produtos de pesca e da aquicultura, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas colectivamente por várias empresas ou organizações de produtores;
- b) Promovam alianças estratégicas ou outras formas de cooperação empresarial com vista ao aumento da capacidade concorrencial;
- c) Estimulem o consumo de espécies abundantes, subaproveitadas ou comercialmente menos valorizadas;
- d) Divulguem novos produtos ou novas apresentações de espécies e produtos existentes;
- e) Contribuam para a penetração em novos mercados;
- f) Visem a realização de operações de certificação de qualidade e de atribuição de etiquetagem dos produtos.

Artigo 5º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Organização e participação em feiras, salões e exposições;
- b) Organização de missões de estudo e comerciais;
- c) Campanhas de promoção;
- d) Inquéritos ao consumo;

e) Acções-testes sobre o consumo;

f) Publicação de livros, directórios, brochuras e desdobráveis;

g) Estudos de mercado;

h) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;

i) Compra ou locação de espaços mediáticos, criação de slogans ou outro material de promoção.

Artigo 6º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Despesas de funcionamento do beneficiário;
- b) Despesas consideradas dispensáveis à eficácia do projecto;
- c) Despesas não comprovadas documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- d) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 7º

Montante dos apoios

1 - Os investimentos promovidos por pessoas privadas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis, e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2 - Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3 - A comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

Artigo 8º

Apresentação das candidaturas

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.

3 - A DRP envia uma das cópias ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

Artigo 9º

Indeferimento das candidaturas

São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

Artigo 10º

Atribuição do apoio

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 11º

Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de notificação para início de execução;
- b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

Artigo 12º

Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 2 de Dezembro.

Portaria n.º 306/94

O Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no nº 4 do seu artigo 2º, que os

regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Renovação e Modernização da Frota Pesqueira, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À RENOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE PESCA

Artigo 1º

Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Renovação e Modernização da Frota de Pesca, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PESCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

- a) Apoiar a construção de embarcações de pesca mais modernas, melhor dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança e condições de trabalho a bordo;
- b) Apoiar a modernização de embarcações de pesca, dotando-as de melhores condições de segurança, operacionalidade, habitabilidade, acondicionamento e conservação do pescado a bordo.

CAPÍTULO I

Construção de novas embarcações

Artigo 2º

Condições de acesso

1 - Podem apresentar candidaturas ao apoio para construção de novas embarcações os candidatos que sendo proprietários de embarcações registadas na frota de pesca, ou não, preencham, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) Apresentar, como contrapartida, embarcações de pesca construídas pelo menos há 10 anos;

b) Comprovar que, pelo menos uma das embarcações apresentadas como contrapartida, tenha permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividade de pesca no período dos 12 meses anteriores à apresentação da candidatura ou, se for caso disso, exerceu actividade de pesca em, pelo menos 80% dos dias de mar autorizados pela administração. Considera-se actividade de pesca os períodos de imobilização temporária

apoiados ao abrigo do Regulamento do Regime de Apoio ao Ajustamento do Esforço de Pesca.

2 - A Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas reserva-se o direito de condicionar a atribuição de apoios, à construção de embarcações de pesca, em função dos projectos se conformarem com especificações técnicas a definir, seja através de projectos tipo, seja de exigências mínimas relativas à segurança, habitabilidade e condições de conservação de pescado a bordo.

3 - Podem também candidatar-se ao apoio para a construção de novas embarcações os proprietários de embarcações naufragadas nos termos previstos no Decreto-Lei nº 41.579, de 2 de Abril de 1958.

Artigo 3º

Condição especial de acesso

Os projectos de construção de embarcações de pesca cujas características sejam inovadoras do ponto de vista tecnológico e operacional e adequadas aos objectivos da política de pescas podem ser dispensados no disposto no artigo anterior.

Artigo 4º

Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se encontrem em conformidade com os objectivos do Programa de Orientação Plurianual para a Frota;
- b) Impliquem um investimento global inferior a 7.500 contos;
- c) Sejam destinados exclusivamente à pesca de espécies para transformação em farinha;
- d) Sejam financiados por crédito-locação com ou sem opção de compra (leasing)

Artigo 5º

Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio os projectos de novas construções, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Garantam a necessária compatibilidade com as oportunidades de pesca disponíveis;
- b) Utilizem artes e métodos de pesca selectivos;
- c) Apresentem, como contrapartidas, tonelagem de arqueação bruta e potência superiores às da nova unidade;
- d) Adoptem adequadas condições de segurança, de higiene e de qualidade no tratamento e manutenção do pescado a bordo;
- e) Demonstrem baixos custos de exploração, designadamente de energia e manutenção;
- f) Apresentem como contrapartida embarcações com mais idade.

Artigo 6º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos do investimento, deduzidos das despesas não elegíveis previstas no artigo 7º;
- b) Encargos de natureza técnica e administrativa do projecto, até ao limite de 5% dos custos do investimento elegível;
- c) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto com o limite calculado com base no índice de variação do índice de preços no consumidor (IPC) que globalmente não exceda 10% do investimento elegível.

Artigo 7º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Aquisição de material de segunda mão e sua montagem. Quando o proprietário reinstale na nova unidade equipamentos recuperados da sua embarcação anterior, as despesas de instalação e de montagem são elegíveis;
- b) Aquisição de artes de pesca suplementares, do mesmo tipo, e aquelas cujo custo exceda 15% dos restantes custos de construção;
- c) Aquisição de equipamentos dispensáveis para a navegação, segurança do navio, actividade de pesca e condições de vida a bordo;
- d) Material cuja duração seja, em média, inferior a um ano;
- e) Investimentos não materiais, nomeadamente despesas de pré-financiamento e, ou, de constituição do processo de empréstimo e despesas de constituição de fundos de maneo;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;

Artigo 8º

Restituição de ajudas

As ajudas a conceder ao abrigo do presente Regulamento são diminuídas, na proporção do tempo decorrido, dos montantes anteriormente concedidos às embarcações oferecidas como contrapartida, a título de ajudas à construção e modernização, sempre que tenham sido concedidos há 10 ou 15 anos, respectivamente, à data da apresentação da candidatura.

Artigo 9º

Período mínimo de permanência na frota

As embarcações construídas com apoios previstos no presente Regulamento não podem ser vendidas para países não comunitários, ou ser, destinadas a outros fins que não a pesca,

antes de decorrido um período mínimo de 10 anos a contar da data de início da actividade.

CAPÍTULO II MODERNIZAÇÕES

Artigo 10º

Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização os proprietários de embarcações de pesca que reúnam as seguintes condições:

a) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividade de pesca no período de 12 meses anteriores à candidatura ou, se for caso disso, ter exercido a actividade de pesca, em pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela administração;

b) Não exceder 30 anos de idade, salvo se a modernização respeitar à melhoria das condições de trabalho e de segurança ou à aquisição de equipamentos de bordo para controlo das operações de pesca.

Artigo 11º

Projectos não admissíveis

Os projectos de modernização de embarcações cujas despesas elegíveis são inferiores a 300 contos não são admitidos no regime de apoios previstos no presente Regulamento, excepto se se tratar de projectos para instalação de equipamento de comunicações e segurança a bordo, caso em que este limite é de 100 contos.

Artigo 12º

Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de ajudas a projectos de modernização será conferida prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

a) Prevejam operações de substituição de artes de pesca por outras mais selectivas;

b) Promovam a melhoria das condições de trabalho, higiene e segurança a bordo;

c) Melhorem as condições de manuseamento, tratamento e conservação do pescado a bordo;

d) Incentivem a racionalização das operações de pesca.

Artigo 13º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento, consideram-se elegíveis as despesas relativas a operações de beneficiação e modificação da superestrutura das embarcações, à substituição ou instalação de equipamento para tratamento das capturas, aos sistemas de propulsão, à substituição e instalação de equipamento de navegação, comunicação e pesquisa e à substituição de artes de pesca sempre que se trate de uma alteração global da actividade.

Artigo 14º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

a) Trabalhos de manutenção corrente, nomeadamente pintura, manutenção periódica de equipamentos (motores e outros) e reparações, quando efectuadas separadamente de qualquer modernização;

b) Aquisição de equipamentos considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;

c) Aquisição de equipamentos em segunda mão, salvo os relativos à aquisição de motores revistos pelo fabricante, ou seu representante autorizado, e vendidos com certificado de garantia;

d) Equipamentos não amortizáveis;

e) Excedam 50% do custo elegível de uma embarcação nova congénere.

Artigo 15º

Período mínimo de permanência na frota

As embarcações modernizadas com apoios no presente Regulamento não podem ser vendidas para países não comunitários ou destinadas a outros fins que não a pesca durante um período mínimo de cinco anos a contar da data do reinício da actividade.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 16º

Montantes dos apoios

1 - Os montantes máximos elegíveis para efeitos de atribuição de apoio à construção e modernização de embarcações de pesca são os constantes do anexo I.

2 - O Estado Português comparticipa com 10% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) comparticipa com 50% do investimento total elegível.

3 - No caso dos apoios à construção, a comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajuda financeira a fundo perdido ou apoio financeiro reembolsável (empréstimo sem juros).

Artigo 17º

Apresentação de candidaturas

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos de verificação das condições referidas neste Regulamento.

3 - A DRP enviará uma das cópias dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

Artigo 18º

Indeferimento de candidaturas

1 - São indeferidos os processos de candidaturas que:

a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido;

2 - Podem ser igualmente indeferidos os processos de candidaturas apresentados por proponentes que, tendo projectos aprovados anteriormente, não hajam celebrado contrato por causa que lhes seja imputável, não tenham iniciado a execução dos projectos nos prazos fixados ou não tenham executado os mesmos de acordo com o contratualmente assumido.

Artigo 19º

Atribuição do apoio

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis, após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao beneficiário determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

b) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

Artigo 21º

Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura referidos no artigo 17º serão apresentados até 25 de Novembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados desde o dia 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente regime.

3 - Os processos de candidatura apresentados até 31 de Dezembro de 1993 e transitados para o ano económico seguinte por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas são abrangidos pelas disposições contidas no presente Regime.

4 - Os projectos de modernização de embarcações iniciados antes da apresentação da candidatura, mas, após 1 de Janeiro de 1994 são elegíveis apenas durante este ano civil.

ANEXO I

(a que se refere o número I do artigo 16º)

1 - Construção

Tabelas de limites máximos de participação de novas construções, não podendo as despesas elegíveis exceder os montantes do referido quadro multiplicado pelo coeficiente respectivo:

(*) coeficiente de 1,925 para embarcações em aço ou fibra de vidro;

(*) coeficiente de 1,375 para outras embarcações;

Classe por TAB	Montante máximo (ecus)
0 < TAB = < 25	6.215/TAB
25 < TAB = < 50	(5.085/TAB + 28.250) (*)
50 < TAB = < 100	(4.500/TAB + 56.500) (*)
100 < TAB = < 400	(2.260/TAB + 282.500) (*)
TAB > 400	(1.130/TAB + 734.500) (*)

2 - Modernização

Tabela de limites máximos de comparticipação em projectos de modernização, não podendo as despesas exceder os montantes do referido quadro multiplicado pelo coeficiente respectivo:

(*) coeficiente de 1,925 para embarcações em aço ou fibra de vidro;

(*) coeficiente de 1,375 para outras embarcações;

Classe por TAB	Montante máximo (ecus)
0 < TAB = < 25	6.215/TAB
25 < TAB = < 50	(5.085/TAB + 28.250) (*) 0,5
50 < TAB = < 100	(4.500/TAB + 56.500) (*) 0,5
100 < TAB = < 400	(2.260/TAB + 282.500) (*) 0,5
TAB > 400	(1.130/TAB + 734.500) (*) 0,5

Portaria n.º 307/94

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Ajustamento do Esforço de Pesca, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO AJUSTAMENTO DO ESFORÇO DE PESCA

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio ao Ajustamento do Esforço de Pesca e visa adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, criando condições para a sua operacionalidade e rentabilidade.

2 - Este regime tem como objectivo:

a) Apoiar a imobilização definitiva das embarcações desajustadas em relação à actividade e, ou, à disponibilidade dos recursos internos e externos;

b) Apoiar a cessação temporária das actividades de pesca;

c) Apoiar a reorientação da actividade de pesca para águas de países terceiros.

Artigo 2.º

Imobilização definitiva

1 - O apoio à imobilização definitiva pressupõe a cessação definitiva da actividade da embarcação e o seu abate ao registo nacional da frota de pesca, através de uma das seguintes modalidades:

a) Imobilização definitiva por demolição;

b) Imobilização definitiva por transferência para país terceiro;

c) Imobilização definitiva por afectação a outros fins que não a pesca.

2 - Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca, desde que reúnam as seguintes condições:

a) Ter a embarcação permanecido 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à apresentação da candidatura ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca em, pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela administração;

b) A embarcação ter sido construída há mais de 10 anos;

c) Ter uma tonelagem de arqueação bruta superior a 25 TAB para as modalidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1.

3 - A embarcação de pesca deve estar registada em nome do candidato no mínimo um ano antes da apresentação da candidatura salvo nos casos em que tenha sido adquirida por via sucessória ou tenha passado a integrar o capital de sociedade comercial, ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de um ano poderá ser feita continuamente.

Artigo 3.º

Cessação temporária

1 - O apoio à cessação temporária da actividade da pesca pressupõe a imobilização da embarcação motivada por factos não previsíveis e não repetitivos, resultantes, nomeadamente, de causas biológicas.

2 - Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca que comprovem uma actividade de pesca regular até ao momento da ocorrência do facto que origina a imobilização.

Artigo 4.º

Reorientação da actividade

1 - O apoio à reorientação da actividade da pesca pressupõe a transferência definitiva ou temporária da embarcação para um país terceiro, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Constituição de uma sociedade mista;
- b) Constituição de uma associação temporária de empresa.

2 - Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca, desde que reúnem as seguintes condições:

a) Ter a embarcação exercido actividade de pesca há mais de cinco anos, excepto para as embarcações registadas entre 1 de Janeiro de 1989 e de 31 de Dezembro de 1990;

b) Ter uma tonelagem superior a 25 TAB.

3 - A embarcação de pesca deve estar registada em nome do candidato no mínimo de um ano antes da apresentação da candidatura, salvo nos casos em que tenha sido adquirida por via sucessória ou tenha passado a integrar o capital de sociedade comercial, ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de um ano poderá ser feita continuamente.

Artigo 5.º

Crítérios de selecção

1 - Para efeitos de concessão dos apoios previstos nos artigos 2.º e 4.º será dada prioridade às candidaturas que respeitem a embarcações que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis;
- b) Inviabilização económica por falta de pesqueiro ou espécies para cuja captura estejam licenciadas;
- c) Dificuldades de mercado no que respeita ao escoamento de produção.

2 - O segmento da frota em que se inserem, a idade e o estado de conservação das embarcações são factores de ponderação no processo de selecção das candidaturas.

Artigo 6.º

Montantes das ajudas a conceder

1 - Os montantes máximos elegíveis, para efeitos de atribuição dos apoios a conceder, são os resultantes das tabelas constantes do anexo I.

2 - Relativamente aos valores referidos no número anterior, o montante de apoio a conceder será de 75% para as acções previstas no artigo 2.º, 100% para as acções previstas no artigo 3.º e 85% para as acções previstas no artigo 4.º.

3 - O Estado Português participa com 25% do montante previsto no número anterior e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 75%.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicados, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 2 dos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

3 - A DRP envia uma das cópias dos processos ao Instituto de Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

Artigo 8.º

Indeferimento das candidaturas

1 - São indeferidos os processos de candidatura que:

a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

2 - Podem igualmente ser indeferidos os processos de candidatura cujos proponentes tenham processos aprovados e não hajam celebrado contrato por causa que lhes seja imputável, não tenham iniciado a execução dos projectos nos prazos fixados ou não tenham executado os mesmos de acordo com o contratualmente assumido.

Artigo 9.º

Atribuição de apoio

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o proprietário da embarcação e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o proprietário da embarcação tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 189/94, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução do projecto no prazo de seis meses, no caso de imobilização definitiva, e de um ano, nos casos de

sociedades mistas e de associações temporárias de empresas, a contar da data da notificação para início de execução;

b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;

d) Apresentar no fim do primeiro ano de actividade, no caso de constituição de uma sociedade mista, um relatório para acompanhamento e avaliação dos resultados.

Artigo 11.º

Diminuição de ajudas

1 - As ajudas a conceder ao abrigo do presente Regulamento são diminuídas na proporção do tempo decorrido nos termos seguintes:

a) No caso de imobilizações definitivas, dos montantes concedidos para modernização da embarcação nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura;

b) No caso de constituição de sociedades mistas, dos montantes concedidos para modernização da embarcação e ao

prémio a uma associação temporária de empresas nos cinco anos anteriores e dos montantes concedidos para construção da embarcação dos dez anos anteriores à data da sua apresentação.

Artigo 12.º

Pagamento

O pagamento das ajudas a conceder às imobilizações definitivas no âmbito do presente regime é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento de registo da embarcação.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura referidos no artigo 7.º serão apresentados até 2 de Dezembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente regime.

3 - Os processos de candidatura apresentados até 31 de Dezembro de 1993, e transitados para o ano económico seguinte por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, são abrangidos pelas disposições contidas no presente regime.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Cessação definitiva por demolição

Classe de TAB	Montante máximo (ecus)
$0 < TAB = < 25$	6.215/TAB
$25 < TAB = < 50$	$5.085/TAB + 28.250$
$50 < TAB = < 100$	$4.500/TAB + 56.500$
$100 < TAB = < 400$	$2.260/TAB + 282.500$
$TAB > 400$	$1.130/TAB + 734.500$

a) Embarcações com menos de 15 anos os montantes serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos;

b) Embarcações com mais de 15 anos os montantes serão diminuídos de 1,5% por cada ano além dos 15 anos.

Cessação definitiva por transferência para países terceiros ou por afectação a outros fins que não a pesca

Classe de TAB	Montante máximo (ecus)
$25 < TAB = < 50$	$(5.085/TAB + 28.250) * 0,5$
$50 < TAB = < 100$	$(4.500/TAB + 56.500) * 0,5$
$100 < TAB = < 400$	$(2.260/TAB + 282.500) * 0,5$
$TAB > 400$	$(1.130/TAB + 734.500) * 0,5$

Cessação temporária de actividade

Classe por TAB	Montante máximo (ecus)
$0 < TAB = < 25$	$4,52/TAB + 20$
$25 < TAB = < 50$	$4,30/TAB + 25$
$50 < TAB = < 70$	$3,50/TAB + 65$
$70 < TAB = < 100$	$3,12/TAB + 88$
$100 < TAB = < 200$	$2,74/TAB + 120$
$200 < TAB = < 300$	$2,36/TAB + 177$
$300 < TAB = < 500$	$2,05/TAB + 254$
$500 < TAB = < 1.000$	$1,76/TAB + 372$
$1.000 < TAB = < 1.500$	$1,50/TAB + 565$
$1.500 < TAB = < 2.000$	$1,34/TAB + 764$
$2.000 < TAB = < 2.500$	$1,23/TAB + 956$
$TAB > 2.500$	$1,15/TAB + 1.137$

Sociedades mistas

Classe por TAB	Montante máximo (ecus)
$25 < TAB = < 50$	$5.085/TAB + 28.250$
$50 < TAB = < 100$	$4.500/TAB + 56.500$
$100 < TAB = < 400$	$2.260/TAB + 28.2500$
$TAB > 400$	$1.130/TAB + 734.500$

a) Embarcações com menos de 15 anos os montantes serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos;

b) Embarcações com mais de 15 anos os montantes serão diminuídos de 1,5% por cada ano além dos 15 anos.

Associação temporária de empresas (ATE's)

Classe por TAB	Montante máximo (ecus)
$25 < TAB = < 50$	$4,30/TAB + 25$
$50 < TAB = < 70$	$3,50/TAB + 65$
$70 < TAB = < 100$	$3,12/TAB + 88$
$100 < TAB = < 200$	$2,74/TAB + 120$
$200 < TAB = < 300$	$2,36/TAB + 177$
$300 < TAB = < 500$	$2,05/TAB + 254$
$500 < TAB = < 1.000$	$1,76/TAB + 372$
$1.000 < TAB = < 1.500$	$1,50/TAB + 565$
$1.500 < TAB = < 2.000$	$1,34/TAB + 764$
$2.000 < TAB = < 2.500$	$1,23/TAB + 956$
$TAB > 2.500$	$1,15/TAB + 1.137$

Preço deste número: 140\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"